



Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.63

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.483/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADO: SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI E SR. EDVILSON FREITAS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ANORI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA CONTRA O SR. EDVILSON FREITAS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANORI, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO Nº. 296/2021

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda – EPP em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito da Prefeitura de Anori e da Comissão Municipal de Licitação do Município, tendo como responsável o Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.64

na execução de serviços de engenharia, visando à pavimentação em concreto armado em diversas ruas na municipalidade.

2) A representante alega que, no interesse de participar da Concorrência acima descrita, apresentou impugnação perante a Comissão de Licitação de Anori por supostas ilegalidades constantes do referido Edital.

3) Ventila que, em que pese a referida impugnação fosse tempestiva, a Comissão de Licitação não se pronunciou quanto a aceitabilidade ou não do pedido (...) doutra banda, abriu normalmente a sessão pública para análise do envelope dos documentos de habilitação e habilitou empresa supostamente apta a fase subsequente, de abertura das propostas.

4) De acordo com a licitante, a impugnação foi feita quanto aos seguintes itens (i) diminuição da exigência para execução de passeio (calçada) ou piso de concreto para 3.403,6m² ou 5.000 m² ampliará o universo de participantes e fará com que a concorrência em questão seja processada dentro do que estipula a lei 8.666/93 e correlatas; e (ii) exclusão do subitem 3.0 do item 8.3, vez que em nada se relaciona com o objeto, e claramente diminuiria o universo de participantes ou beneficiaria empresa que tem esse atestado especificamente relacionado à construção de escritório.

5) De forma sucinta, o Edital requereu que as empresas licitantes comprovassem, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, sob pena de inabilitação, a execução anterior de obra de construção de calçada ou piso de concreto de, no mínimo, 17.018,50 m², o que corresponde a 50% da quantidade licitada,.

6) Noutro giro, igualmente o Edital requereu que as empresas licitantes também comprassem, sob os mesmos termos, a execução anterior de obra de construção de escritório em canteiro de obra de, no mínimo, 30m², também sob pena de inabilitação.

7) Quanto à primeira exigência, a representante alega ser excessivamente alta, pugnando pela redução para 3.403,6m² de experiência na execução de passeio (calçada) ou piso de concreto, ou alternativamente, 5.000 m² de experiência, para arredondar e facilitar as análises e cálculos em torno do subitem 2, item 8.3.

8) Quanto à segunda exigência, a representante punge pela sua retirada, na medida em que exigir "3 – Execução de Escritório em Canteiro de Obra 30,00 M²" para obra de pavimentação em concreto armado em





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.65

diversas ruas do município de Anori, não faz o menor sentido, e mostra-se ilegal exatamente pela sua falta de conexão com o objeto da concorrência (...) [e] existe a possibilidade de locação de escritórios móveis, módulos de trabalho, o que igualmente atende as necessidades do escritório em canteiro de obras, de forma até mais eficiente e econômica.

9) Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão da Concorrência nº 002/2021, para que a CPL Anori não convoque a sessão pública para abertura de proposta de preços até a análise da impugnação protocolada e, no mérito, a procedência da Representação.

10) A representação foi admitida por meio de Despacho da Presidência deste Tribunal de Contas, conforme se observa às fls. 75-78, com a respectiva comprovação de publicação às fls. 79-84.

11) Vieram-me os autos na data de hoje, 28/06/2021, para manifestação na condição de Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Anori, biênio 2020/2021.

12) É o breve relato.

13) Reservo-me para apreciar o pedido medida cautelar após informações e justificativas por parte dos gestores.

14) Por essa razão, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que:

I. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

II. **OFICIE** aos seguintes representados, concedendo-lhes prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito desta representação, apresentando justificativas e documentos que entenderem necessários, encaminhando-lhes, anexa à comunicação, cópia deste álbum processual:

a. Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, devendo, **adicionalmente**, encaminhar a este Tribunal de Contas cópia integral dos autos do processo administrativo referente à licitação em tela, até o estado atual.





Manaus, 29 de junho de 2021

Edição nº 2564 Pag.66


b. Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Anori, devendo, **adicionalmente**, encaminhar a este Tribunal de Contas cópia integral dos autos do processo administrativo referente à contratação em tela.

15) Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para decisão.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 032/2020 - DICOP (Notificação 057/2020 - DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 12.925/2021**, que trata do **Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de**

